

Ofício nº 3021 (SF)

Brasília, em 11 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2005, de autoria do Senador Valdir Raupp, constante dos autógrafos em anexo, que “Regulamenta a profissão de taxista e dá outras providências.”

Atenciosamente,

Regulamenta a profissão de taxista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de taxista, em todo o território nacional, observará as normas constantes desta Lei.

§ 1º Taxista é o profissional que, utilizando-se de veículo automotor próprio ou de terceiros, transporta passageiros e pequenas encomendas, mediante remuneração, para os locais demandados pelos clientes e dentro da área de atuação permitida.

§ 2º A atividade de taxista profissional pode ser exercida por trabalhadores autônomos, empregados ou colaboradores, assim definidos:

I – autônomo é a pessoa física, motorista e proprietário do veículo no qual trabalha, com permissão do órgão competente para o exercício da atividade;

II – empregado é a pessoa física, motorista contratado por empresa ou proprietário individual, com permissão do órgão competente para o exercício profissional;

III – colaborador auxiliar é a pessoa física, motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

Art. 2º São requisitos para o exercício profissional dos taxistas:

I – habilitação para conduzir veículo automotor, de categoria B, C, D ou E, definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II – aprovação em curso de direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidades reconhecidas pela autoridade permissionária;

III – utilização de veículos com as características exigidas pela autoridade de trânsito e pela autoridade responsável pela permissão;

IV – permissão ou alvará concedido pelos órgãos municipais competentes.

Art. 3º São deveres do taxista profissional:

I – conhecer bem a área de sua atuação, com o intuito de identificar os trajetos regulares e alternativos para o bom desempenho do trabalho, buscando a melhor opção econômica para o passageiro e as opções mais seguras e livres de tráfego;

II – trajar-se adequadamente e portar-se com civilidade;

III – manter o veículo de transporte em boas condições mecânicas e elétricas de funcionamento e zelar pela sua limpeza;

IV – obedecer às normas de trânsito, respeitando os pedestres;

V – manter o taxímetro aferido pelo órgão competente.

Art. 4º Aos taxistas empregados são assegurados, sem prejuízo dos direitos previdenciários e trabalhistas definidos na legislação, quando compatíveis, os seguintes direitos:

- I – remuneração mínima mensal não inferior a 3 (três) salários mínimos;
- II – participação nos resultados, não contabilizada na remuneração mínima e não inferior a 4% (quatro por cento) dos valores recebidos em pagamento pelos serviços de transporte efetivados;
- III – repouso semanal remunerado com, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas de duração;
- IV – em qualquer hipótese, o tempo de disponibilidade e de trabalho cumulados não ultrapassará 12 (doze) horas, salvo compensação de jornadas;
- V – nas compensações de jornada, cada período de trabalho e de disponibilidade ininterruptos será compensado com, no mínimo, o dobro do tempo de descanso, computando-se o período de repouso semanal.

Art. 5º Considera-se prejudicial à saúde, para efeito da concessão de aposentadoria especial, a atividade profissional de motorista de táxi.

Parágrafo único. A aposentadoria especial, calculada conforme o disposto no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será concedida aos profissionais de que trata esta Lei, desde que comprovem o exercício continuado dessa atividade por um período de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de dezembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal